



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/007.455/89-14

mfma

Sessão de 18 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.995

Recurso nº: 65.598 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: BRASPEP AGRO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPEP AGRO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/007.455/89-14

RECURSO Nº: 65.598

ACORDÃO Nº: 103-11.995

RECORRENTE: BRASPEP AGRO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASPEP AGRO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 14.034.052/0001-93, com domicílio tributário em Castanhal (PA), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 15.12.89, crédito tributário no valor de 6.030,25 BTN Fiscais, correspondentes a PIS DEDUÇÃO devido no período-base de 1986, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10280.007.454/89-43.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 15.01.90, a impugnação fiscal de fls. 05/15.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 20, o Chefe da DIVTRI da DRF em Belém, por delegação

Acórdão nº 103-11.995

de competência, proferiu a decisão nº 075/91, de fls. 21, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 15.02.91 (AR de fls. 24), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 25, reportando-se aos argumentos expendidos no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.995

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, relator.

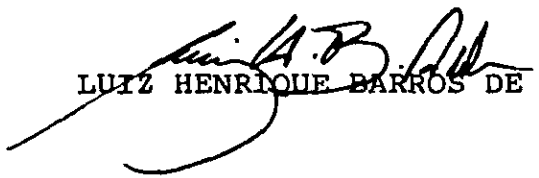
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18.02.1992, deu provimento ao recurso nele interposto, de acordo com o acórdão nº 103-11.994.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 18 de fevereiro de 1992



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR